



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 662-A, DE 2022

(Do Sr. Christino Aureo)

Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021 que institui o auxílio Gás dos Brasileiros e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. PINHEIRINHO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD); E
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO CHRISTINO AUREO – PP/RJ

Apresentação: 22/03/2022 16:36 - Mesa

PL n.662/2022

PROJETO DE LEI N° de 2022
(Do Sr. Christino Áureo)

Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021 que institui o auxílio Gás dos Brasileiros e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É instituído o auxílio Gás dos Brasileiros, destinado a mitigar o efeito do preço do gás liquefeito de petróleo (GLP), e demais combustíveis, sobre o orçamento das famílias de baixa renda” (NR)

“Art. 2º.....

I - inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do governo federal.

II - que tenham entre seus membros residentes no mesmo domicílio quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

III – que tenham entre seus membros residentes no mesmo domicílio os profissionais autônomos do transporte individual; caminhoneiros; taxistas; motoristas de aplicativos; condutores de pequenas embarcações com motor de até 16 (dezesseis) hp;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228860958900>



* C D 2 2 8 8 6 0 9 5 8 9 0 0 *

motociclistas de aplicativos e o agricultor familiar e empreendedor familiar rural, elegível nos termos do art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006.

..... "(NR)

"Art.3º As famílias beneficiadas pelo auxílio Gás dos Brasileiros terão direito, a cada bimestre, a um valor monetário correspondente a uma parcela de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de GLP, estabelecido pelo Sistema de Levantamento de Preços (SLP) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos 6 (seis) meses anteriores. No que se refere ao auxílio quando destinado a mitigar os impactos nos demais combustíveis o valor monetário deverá ser definido observados os parâmetros de consumo médio per capita e valor médio dos combustíveis, também estabelecidos pelo Sistema de Levantamento de Preços (SLP) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nunca inferior a meio salário mínimo, conforme definição em regulamento.

..... "(NR)

Art. 2º O Inciso IV do § 1º do Art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2021, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§1º.....

.....

IV - financiamento do auxílio destinado a mitigar o efeito do preço do gás liquefeito de petróleo e demais combustíveis, sobre o orçamento das famílias de baixa renda.

..... "(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228860958900>



* C D 2 2 8 8 6 0 9 5 8 9 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo apresentar ao Parlamento meios e mecanismos apropriados que permitam ao Poder Executivo dispor de ferramentas estratégicas para minimizar os impactos econômicos e sociais causados pela elevação descontrolada nos preços do gás de cozinha e dos demais combustíveis que movimentam a economia e a sociedade como um todo, principalmente e em face do conflito internacional no Leste Europeu envolvendo a Federação Russa e a República da Ucrânia, países com significativa participação no mercado de combustíveis. A iniciativa de que se trata está estruturada como política pública centrada em esforço fiscal compatível com a elevação da arrecadação ocasionada pelo aumento súbito do petróleo e derivados, bem como para atenuar os efeitos da espiral inflacionária decorrente da pandemia do Coronavírus, que permanece assolando o conjunto das Nações.

A população desprotegida de mecanismos de estabilização nos preços das referidas *commodities*, clama por soluções providenciais advindas do Parlamento e do Poder Executivo, na certeza que suas atividades econômicas e sociais não se deteriorem a cada novo reajuste de combustíveis. Na matriz econômica vigente, fatores como a variação na cotação do Dólar; impactos externos decorrentes de conflitos internacionais ou mesmo da ainda persistente Pandemia do Coronavírus, afeta de forma indelével a estrutura produtiva vinculada à matriz econômica com base na cadeia de combustíveis. No caso do gás de cozinha os efeitos são ainda mais implacáveis para com a famílias de baixa renda privadas de prover os alimentos e pequenos negócios na falta de um produto essencial que faz parte da rotina de todos os lares brasileiros.

Infelizmente as pessoas despossuídas de renda mínima estão sendo empurradas para guetos sociais irrecuperáveis ante a impossibilidade de prover os meios de sobrevivência com a utilização do gás de cozinha para as atividades domésticas ou na utilização dos veículos como unidade de ocupação e renda. A falta de emprego e a consequente incapacidade de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228860958900>



* CD228860958900*

garantir o sustento próprio e da família, retroalimenta um conjunto de brasileiros que não enxergam qualquer horizonte de cidadania em curto e médio prazos. É fato que muitos são os esforços dos governos e da sociedade civil organizada para encontrar meios para possibilitar a estabilização nos preços dos combustíveis. Não obstante as iniciativas legislativas, é fato que providencias emergenciais precisam ser adotadas como forma de arrefecer as perdas econômicas e sociais do público-alvo da presente iniciativa.

Esta proposição pretende alterar os artigos 1º, 2º, 3º e 5º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021 para ampliar o público beneficiário do programa “Auxílio Gás dos Brasileiros”, com mecanismos emergenciais de facilitação do acesso ao gás de cozinha e de outros combustíveis à população de mais baixa renda, como ferramenta para minimizar o aumento dos combustíveis e atenuar os impactos na vida dos brasileiros que utilizam veículos para o sustento próprio e de suas famílias.

Diante do exposto e ciente de que meus pares possuem a sensibilidade necessária para entender o momento grave de instabilidade econômica decorrente da alta dos preços do gás de cozinha e combustíveis que postulo o apoio incondicional na aprovação da presente proposição.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2022.

**Deputado CHRISTINO ÁUREO
PROGRESSISTAS/RJ**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228860958900>



* C D 2 2 8 8 6 0 9 5 8 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 14.237, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

Institui o auxílio Gás dos Brasileiros; e altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o auxílio Gás dos Brasileiros, destinado a mitigar o efeito do preço do gás liquefeito de petróleo (GLP) sobre o orçamento das famílias de baixa renda.

Art. 2º Poderão ser beneficiadas pelo auxílio Gás dos Brasileiros, na forma do regulamento, as famílias:

I - inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do governo federal, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário-mínimo nacional; ou

II - que tenham entre seus membros residentes no mesmo domicílio quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º O auxílio será concedido preferencialmente às famílias com mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência.

§ 2º O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias beneficiárias com as dotações orçamentárias existentes para o pagamento do auxílio.

Art. 3º As famílias beneficiadas pelo auxílio Gás dos Brasileiros terão direito, a cada bimestre, a um valor monetário correspondente a uma parcela de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de GLP, estabelecido pelo Sistema de Levantamento de Preços (SLP) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos 6 (seis) meses anteriores, conforme definição em regulamento.

Parágrafo único. O pagamento do benefício previsto nesta Lei será feito preferencialmente à mulher responsável pela família, na forma do regulamento.

Art. 4º São fontes de recursos do auxílio Gás dos Brasileiros:

I - os dividendos pagos pela Petrobras S.A. (Petrobras) à União;

II - os bônus de assinatura previstos nos:

a) inciso I do caput do art. 45 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e

b) inciso II do caput do art. 42 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ressalvadas:

1. as parcelas eventualmente destinadas, na forma do inciso I do caput do art. 7º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA); e

2. a parcela transferida pela União, na forma do art. 1º da Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

III - a parcela referente à União do valor dos royalties, conforme disposto no art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

IV - a receita advinda da comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União, de que trata o art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; e

V - outros recursos previstos no orçamento fiscal da União.

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....
§1º.....
.....
II - financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;
III - financiamento de programas de infraestrutura de transportes; e
IV - financiamento do auxílio destinado a mitigar o efeito do preço do gás liquefeito de petróleo sobre o orçamento das famílias de baixa renda.
....." (NR)

Art. 6º O Poder Executivo compensará, por meio de transferência de renda, o valor da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre os botijões de 13 kg (treze quilogramas) de GLP às famílias de baixa renda beneficiárias de programa de transferência de renda de caráter permanente do governo federal que não sejam beneficiárias do auxílio Gás dos Brasileiros.

Art. 7º O Poder Executivo determinará a organização, a operacionalização e a governança do auxílio Gás dos Brasileiros, utilizando, no que couber, a estrutura do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, ou outros programas similares que o substituírem.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 5 (cinco) anos, produzindo efeitos desde a abertura dos créditos orçamentários necessários à sua execução.

Brasília, 19 de novembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Bento Albuquerque
João Inácio Ribeiro Roma Neto

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades

econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#))

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente;

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 3º; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#))

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do *caput* do art. 3º. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#))

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - eqüidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

I - crédito e fundo de aval;

II - infra-estrutura e serviços;

III - assistência técnica e extensão rural;

IV - pesquisa;

V - comercialização;

VI - seguro;

VII - habitação;

VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;

IX - cooperativismo e associativismo;

X - educação, capacitação e profissionalização;

XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;

XII - agroindustrialização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guilherme Cassel

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 662, DE 2022

Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021 que institui o auxílio Gás dos Brasileiros e dá outras providências.

Autor: Deputado CHRISTINO AUREO

Relator: Deputado PINHEIRINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Christino Aureo, visa alterar dispositivos da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para ampliar o público beneficiário do programa “Auxílio Gás dos Brasileiros”, com mecanismos emergenciais de facilitação do acesso ao gás de cozinha e de outros combustíveis à população de baixa renda.

Na Justificação, o autor ressalta a necessidade de adoção de ferramentas que possam minimizar o aumento do gás de cozinha e dos combustíveis, de forma a atenuar os impactos na vida dos brasileiros em situação de baixa renda e aqueles que utilizam veículos para o sustento próprio e de suas famílias.

Nesse sentido, propõe ampliação do público-alvo do referido programa com a finalidade de incluir algumas categorias - profissionais autônomos do transporte individual; caminhoneiros; taxistas; motoristas de aplicativos; condutores de pequenas embarcações com motor de até 16 (dezesseis) hp; motociclistas de aplicativos; e o agricultor familiar e empreendedor familiar rural. Em suma, inclui a mitigação do preço dos



combustíveis como produto a ser considerado pelo programa, que deve beneficiar as categorias incluídas pela proposição.

O Projeto de Lei nº 662, de 2022 sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, ao regime ordinário e à análise das Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, queremos destacar a tempestividade desta proposição. Com efeito, a instituição do “Auxílio Gás dos Brasileiros”, iniciativa do Poder Legislativo, teve como objetivo precípua a mitigação dos efeitos deletérios da pandemia da Covid-19 sobre a renda das famílias mais vulneráveis. Todavia, com a piora do cenário socioeconômico, novamente o Parlamento tem a oportunidade de, por meio do PL nº 662, de 2022, ampliar esta política pública para incluir mais famílias de baixa renda e segmentos profissionais que sofrem com os efeitos negativos do aumento de preço dos combustíveis e do gás de cozinha.

Os economistas afirmam que o aumento generalizado de preços de bens e serviços penaliza os mais pobres. Estudo desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), publicado em abril de 2022¹, ressalta que, considerando o acumulado no ano até março, “a inflação varia entre 2,68% para o segmento de renda alta e 3,40% para o segmento de renda muito baixa. No acumulado em 12 meses, a inflação varia entre 10% para as famílias de renda mais alta e 12% para as famílias de renda mais baixa”.

¹ LAMEIRAS, M.A.P. *Inflação por faixa de renda – Março/2022*. In CARTA DE CONJUNTURA, NÚMERO 55 — NOTA DE CONJUNTURA 5 — 2º TRIMESTRE DE 2022. Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/220414_cc_55_nota_5_ifr_mar22.pdf. Consulta em 23.06.2022.



* C D 2 2 0 4 1 5 4 4 9 5 0 0

Comparado o percentual atual a maio/2020, verifica-se que o peso era consideravelmente mais baixo, qual seja, 3,41%².

É inquestionável o impacto da espiral inflacionária no preço dos combustíveis. Em maio/2022, o peso dos combustíveis respondeu por 8,1296% do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)³. Diante desse cenário, milhares de profissionais cujo sustento provém da utilização massiva de veículos automotores, como caminhoneiros, taxistas, motoristas de aplicativo, veem sua sobrevivência e a de sua família comprometidas, pois o peso da aquisição de combustíveis passa a comprometer parcela muito significativa de sua renda.

Diante desse cenário preocupante, a proposta ora em análise apresenta soluções para mitigar o peso dos gastos com combustíveis e gás de cozinha no orçamento de famílias e de pessoas em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, por meio da ampliação do acesso ao Auxílio Gás dos Brasileiros.

Por ser meritória e oportuna, a proposição merece todo o nosso apoio, num momento dramático da vida nacional, em que o Parlamento pode dar uma contribuição importante para a melhoria das condições de vida de milhões de famílias brasileiras.

Posto isso, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 662, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Relator

2022-6372

2 Informação obtida na matéria da Folha de São Paulo intitulada “Peso dos Combustíveis na Inflação ultrapassa 8%, publicada em 16.06.2022. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/06/peso-dos-combustiveis-na-inflacao-ultrapassa-8.shtml> . Acesso em 23.06.2022.

3 IBGE. Tabela 7060 – IPCA. Disponível em [%201/c315/all/d/v66%204/l/p+t+v,c315/resultado">https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7060#/n1/all/n7/all/n6/all/v/66/p/last">%201/c315/all/d/v66%204/l/p+t+v,c315/resultado](https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7060#/n1/all/n7/all/n6/all/v/66/p/last) . Consulta em 23.06.2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 662, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 662/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pinheirinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Eleuses Paiva, Eros Biondini, Flávia Moraes, Francisco Jr., Jandira Feghali, Leandre, Luciano Ducci, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Otoni de Paula, Ottaci Nascimento, Pastor Sargento Isidório, Pedro Vilela, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Vivi Reis, Weliton Prado, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, Alice Portugal, André Janones, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Dr. Agripino Magalhães, Felício Laterça, Hiran Gonçalves, Idilvan Alencar, João Roma, José Rocha, Lauriete, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Lima, Márcio Labre, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Rodrigo Coelho, Sargento Alexandre e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente

